



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

220

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1994
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

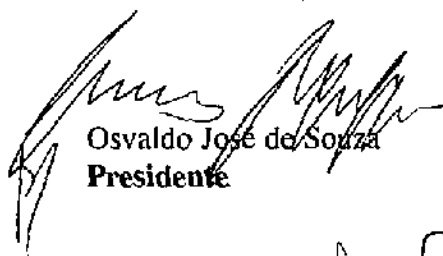
Processo nº : 10640.000531/92-01
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.945
Recurso nº : 93.950
Recorrente : SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

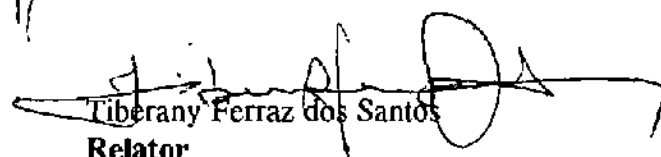
DCTF - FALTA DE ENTREGA-MULTA: aplica-se a multa capitulada no art. 11 do Dec.- Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, pela não entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A multa é eliminada ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10640.000531/92-01
Acórdão nº : 203-01.945
Recurso nº : 93.950
Recorrente : SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 21/22), pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais-DCTFs, relativas ao período de apuração de jan./87 a dez./90.

Impugnando o feito (fls. 28), a contribuinte alegou em síntese:

a) pleiteia a revisão do valor da multa, em virtude de várias divergências apontadas na apuração de outras infrações; e

b) aduz que não foram observadas as disposições constantes das IN-120/89 e 137/89, que impedem a aplicação da multa com valor superior àquele apurado nas DCTFs.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 42, propondo a manutenção parcial do lançamento, com redução da multa nos meses de março e abril de 1989, conforme demonstrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 60/63):

a) eximir a interessada do pagamento da parcela correspondente a 4.037,08 UFIR, conforme demonstrativo às fls. 59, da contribuição lançada no Auto de Infração de fls. 21/22; e

b) exigir da autuada o pagamento da parcela restante da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 2.065/83, pela não-entrega das DCTFs no valor equivalente em cruzeiros a 5.641,94 UFIR.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 68/71, insurgindo-se contra a decisão e solicitando ao Conselho a sua reforma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000531/92-01

Acórdão nº : 203-01.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifica-se que as razões expendidas no Recurso Voluntário interposto nos autos que as mesmas não têm relação fática e muito menos jurídica com a questão debatida no processo.

Como relatado, a exigência fiscal em apreço cuida de imposição de penalidade pecuniária em virtude de atraso, pela contribuinte, da entrega de DCTF, no período mencionado; a decisão recorrida manteve parcialmente a impugnação fiscal, com amparo no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Ora, as razões de recurso estão escoradas em referências expressas à legislação do Imposto de Renda (Ils. 99/100); e a doutrina trazida à baila em nada aproveita o caso em particular.

Por tais fundamentos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS